



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025947-30.2010.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

APELADO: Josevalber Silva dos Santos.

ADVOGADO: Alan Rossi do Nascimento Maia.

EMENTA: APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUANTO ÀS PARCELAS EM ATRASO. ALEGADO EXCESSO DO VALOR OBJETO DA TRANSAÇÃO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DESSE EXCESSO PARA ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS POSTERIORES. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DO ACORDO NOS AUTOS DA CONSIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACORDO EM AÇÃO PRÓPRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO.

1. Se o autor alega que, em ação de reintegração de posse, transacionou com o banco réu e que o valor fixado nessa transação é exorbitante, a análise das cláusulas do acordo é imprescindível para deslinde da questão.

2. A validade da transação deve ser questionada em ação própria e não através de ação de consignação em pagamento.

3. A caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas encartadas. Inteligência dos arts. 320 e 897, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0025947-30.2010.815.2001**, em que figuram como partes HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Josevalber Silva dos Santos..

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento ao Apelo**.

VOTO.

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento em face dele ajuizada por **Josevalber Silva dos Santos**, f. 53/54, que julgou procedente o pedido, para declarar quitadas as prestações n.º 24 e n.º 25 do Contrato de Financiamento n.º 00000004030174884, com fundamento no fato de que o acordo celebrado pelas partes impõe ao Réu, ora Apelante, o dever de recebimento do pagamento, condenando-o ao custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas Razões, f. 56/69, alegou que o Apelado, ao calcular o valor devido, não incluiu os juros moratórios de 1% ao mês, os juros remuneratórios, cobrados por dia de atraso, e a multa moratória de 2%, e não comprovou sua recusa em receber o pagamento ou o alegado acordo celebrado quanto ao débito.

Defendeu a liberdade das instituições financeiras de fixarem, nos negócios jurídicos que celebram, juros e encargos contratuais para o caso de mora no pagamento e a inexistência de limite legal, e argumentou que o Apelado, quando da celebração do contrato, foi cientificado de todas as cláusulas.

Requeru a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazoando, f. 94/99, o Apelado afirmou que, no Primeiro Grau, foi decretada a revelia do Apelante e que, por essa razão, não podem os fatos ser discutidos nesta Instância, o que, no seu dizer, configuraria inovação recursal, pelo que pugnou pelo não conhecimento do Recurso.

Sustentou, no mérito, a impossibilidade de nova discussão sobre os fatos invocados, por estarem acobertados pela preclusão, e afirmou que as quantias depositadas em juízo foram efetivamente recebidas pela Instituição Financeira.

Aduziu que incluiu, no cálculo da dívida, todos os valores devidos e que não está a questionar a fixação de quaisquer dos encargos contratuais.

Requeru o desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 104/105, pugnou pelo desprovemento da Apelação, ao argumento de que não pode o réu revel discutir, no Segundo Grau, fatos não analisados pelo Juízo.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 55, e o preparo foi recolhido, f. 70, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Narra a Inicial que as partes celebraram contrato de financiamento e, diante do inadimplemento do Apelado, o Banco Apelante ajuizou ação de reintegração de posse, na qual foi celebrado um acordo, restando fixado que o Apelado pagaria, pelo débito em atraso, a quantia de R\$ 2.506,91.

Através da presente Ação de Consignação em Pagamento, o Apelado alega que o referido valor supera em muito o das prestações que estavam em atraso (n.º 24 e n.º 25), que totalizam, segundo seus cálculos, R\$ 980,63, requerendo, ao final, a utilização do excesso, somado à quantia de R\$ 390,91, para adimplemento das parcelas de n.º 26 a n.º 29, além do pagamento em consignação do valor correspondente à parcela de n.º 30.

O instrumento do referido acordo, contudo, não foi encartado e a análise dos seus termos é imprescindível à compreensão do porquê do valor apontado.

Ademais, a própria Inicial informa que o valor impugnado foi fixado em uma transação, o que indica que o Apelado concordou com suas cláusulas, devendo, caso

queira, questionar a validade em ação adequada.

Embora a Apelante não tenha ofertado contestação, a caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na Exordial, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos¹.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00, observado o art. 12, da Lei Federal n.º 12.060/1950, determinando que lhe seja devolvida a quantia depositada em juízo.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

1 AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO. [...] 2. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Precedentes. [...] 4. O comando previsto no art. 897 do CPC, acerca dos efeitos da revelia em relação à ação em consignação em pagamento, não dá suporte às alegações da recorrente, porquanto a discussão não está circunscrita aos valores depositados em consignação. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. ART. 897, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.951/94. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONSIGNATÓRIA IMPROCEDENTE. CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DO CONSIGNADO. ART. 899, § 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. 1. A revelia caracterizada pela ausência de contestação ou a apresentação intempestiva desta, não conduz à procedência do pedido deduzido na demanda consignatória, salvo se verificado pelo magistrado que, do exame das provas colacionadas aos autos suficientes ao seu convencimento, resulte a presunção de veracidade dos fatos, consoante o disposto no art. 897, do CPC (com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.951/94), [...] 2. “Na ação de consignação em pagamento, quando decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz (...)” (REsp 769.468/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/03/2006 p. 386) 3. [...] (STJ, REsp 984.897/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).